Proposta de Emenda _____/2024: altera a Lei Orgânica Municipal para a modificação do regime das emendas parlamentares individuais, atualizando-as, tornando-as obrigatórias e dando outras providências, nos termos estabelecidos obrigatoriamente pela Constituição da República.

A **CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL** emenda a Lei Orgânica de Santarém, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Orgânica Municipal para a modificação do regime das emendas parlamentares individuais, nos termos estabelecidos obrigatoriamente pela Constituição da República.

Art. 2º O art 88 da Lei Orgânica Municipal de Santarém passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

"Art. 88 .....

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, observado o disposto no § 9° deste artigo, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 11 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal

estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 9º e 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 9 e 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

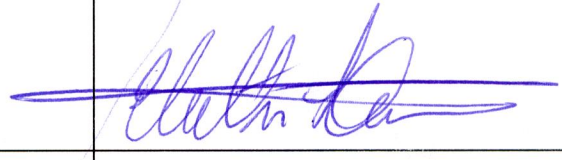
§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria"

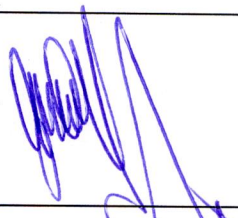
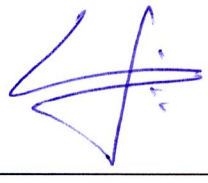
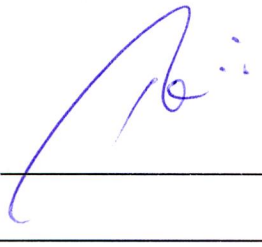
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Emenda, indispensavelmente dispondo de maneira objetiva quanto aos impedimentos de ordem técnica.

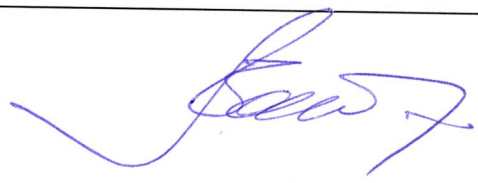
Parágrafo único. Enquanto não for regulamentada esta Emenda, na forma do *caput* deste artigo, aplicar-se-á no que couber o disposto previsto na PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/SEGOV-PR Nº 6.145, DE 24 DE MAIO DE 2021 e demais normas pertinentes ou subsequentes.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Santarém entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2025.

Plenário do Palácio Tapajós, 18 de março de 2024

VEREADOR (A)	ASSINATURA
Adriana Almeida	
Alysson Pontes	
Alexandre Maduro	
Angelo Tapajós	
Carlos Silva	
Didi Feleol	
Dr. Carlos Martins	
Elielton Lira	
Enfª. Alba Leal	

Enf. Murilo Tolentino	
Erasmo Maia	
Erlon Rocha	
Gerlande Castro	
Jander Ilson	
Jk Do Povão	
Júnior Tapajós	
Professor Josafá	
Ronan Liberal JR	

Sérgio Pereira	
Silvio Neto	

13

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador

14 Biga

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que as emendas parlamentares impositivas já são realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese profundas discussões acadêmicas acerca da impositividade, ou não, da Lei Orçamentária aprovada pelo Parlamento, é correto afirmar que, no mínimo, as emendas parlamentares individuais, aprovadas na forma prevista pela Constituição Federal, são de execução obrigatória.

Referida sistemática criada em âmbito federal tem sido adotada pelos demais entes políticos subnacionais, inclusive no âmbito da Lei Orgânica Municipal de Santarém, conforme a atual redação do §9º do art. 88.

Todavia, identifica-se dois problemas que, atualmente, apresentam uma situação de inconstitucionalidade: o primeiro, diz respeito à atualização da alíquota prevista para o cálculo das emendas, já que a redação atual da LOMS prevê 1,5%, enquanto a CRFB prevê 2%. Isso é relevante, uma vez que se trata de norma constitucional de reprodução obrigatória.

> Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão

> financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. **As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie**. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu.
> (ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)

Em segundo lugar, como corolário do problema acima demonstrado, há falta de expressa previsão de obrigatoriedade de execução e de procedimentalização.

Essa é a razão pela qual se apresenta este texto de emenda. E isso não significa que será absolutamente, em toda e qualquer hipótese, obrigatória a execução das emendas, sendo assegurado o impedimento de ordem técnica. Tudo conforme a previsão constitucional.

Por fim, em aspectos de formalidade quanto a esta propositura, a matéria não é de iniciativa reservada, uma vez que a iniciativa reservada em direito financeiro ocorre somente na orçamentação (ciclo orçamentário), e não nas regras de direito orçamentário, especialmente em se tratando de Lei Orgânica Municipal - inteligência que se extrai do julgado pelo STF na ADI 2421, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Além disso, está prevista *vacatio legis* em prazo razoável, não impactando de forma alguma o atual orçamento. Inclusive, segue, em anexo, estimativa de como será a disposição de emendas quando for aplicável a alteração ora proposta, considerando a Receita Corrente Líquida deste exercício fiscal.

EXPECTATIVA FINANCEIRA

NATUREZA	OPERAÇÃO MATEMÁTICA	RESULTADO
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA[1]	1.804.558.786,73 (receita bruta) - (8.572.039,00 [dedução com despesas previdenciárias consignadas na despesa orçamentária] + 67.461.700,00 [demais encargos sociais] + 52.457.950,00 [dedução de despesas com assistência social] = 128.491.689,00)	1.676.067.097,73
VALOR GLOBAL DE EMENDAS INDIVIDUAIS	1795986747,73 (RCL) × 0,02 (alíquota constitucional)	33.521.341,9546
EMENDA POR PARLAMENTAR (23 EM 2025)	35.919.734,9546 / 23	1.457.449,6502
METADE EM SAÚDE, RESTANDO	1.561.727,606721739 / 2	728.724,8251

[1] LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Art. 2o Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: [...] IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
